

# Regulamento Plano Futurize ELOS

Fundação Eletrosul de Previdência Complementar - ELOS

## ÍNDICE

CAPÍTULO I DA FINALIDADE .....	3
CAPÍTULO II DOS MEMBROS .....	3
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	5
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES .....	6
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....	7
CAPÍTULO VI DAS CONTAS .....	8
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS .....	9
CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS .....	12
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS .....	12
CAPÍTULO X DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS .....	17
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	17
GLOSSÁRIO .....	19

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1 Este Regulamento tem por finalidade definir o funcionamento do Plano Futurize ELOS, doravante denominado Plano, em relação:

- I - aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados;
- II - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de benefícios administrados pela EFPC na qualidade de instituidora do plano;
- III - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de benefícios administrados pela EFPC na qualidade de instituidora do plano; e
- IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos itens (I) a (III).

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida e a Entidade, na condição de instituidora, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.

## CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 2 São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

### Seção I - Do Instituidor

Art. 3 Considera-se Instituidor, a própria Entidade, quando autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

### Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4 Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo 1º O Participante deverá comunicar à Entidade, de forma imediata, toda e qualquer alteração ocorrida nas informações cadastradas na data de sua inscrição no Plano, tanto próprias como de seus Beneficiários.

Parágrafo 2º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

Art. 5 Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

### Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6 São Beneficiários do Participante ou Assistido as pessoas por eles livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

Parágrafo único. Na ausência de Beneficiários, receberão o saldo remanescente, em forma de benefício ou em pagamento único, o Espólio/Herdeiro, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública.

### Seção IV - Da Inscrição

Art. 7 A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8 A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.

Parágrafo 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

Parágrafo 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, em uma das formas definidas pela Entidade.

Parágrafo 3º Todos os documentos serão disponibilizados em meio eletrônico, e o certificado poderá ser fornecido impresso, quando solicitado.

Parágrafo 4º O certificado deverá conter:

- I - os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;
- II - os requisitos de elegibilidade; e
- III - as opções de recebimento de benefícios.

Art. 9 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente, ou por meio de formulário impresso.

#### Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - optar pelo instituto da Portabilidade;
- IV - optar pelo instituto do Resgate integral;
- V - esgotar o saldo da Conta de Benefício Concedido; ou
- VI - deixar de recolher suas contribuições após o período limite de suspensão previsto no §4º do artigo 17, mediante aviso prévio.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – Contribuições dos Participantes;
- II – Contribuições do Instituidor, se houver;
- III – Contribuições de Terceiro(s), se houver;
- IV – Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano, inclusive durante a fase de percepção do benefício;
- V – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A contribuição básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio anual.

Parágrafo 1º. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da contribuição a qualquer momento, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade. O novo valor passa a vigorar no mês subsequente ao da alteração.

Parágrafo 2º Será facultada ao Participante que já tiver preenchido as condições previstas no Artigo 23 para recebimento do benefício pleno, a suspensão do recolhimento das contribuições destinadas à constituição do respectivo Saldo de Conta Total.

Parágrafo 3º A suspensão das contribuições que trata o parágrafo 2º não se aplica sobre as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano previstas no capítulo V e as contribuições destinadas à cobertura adicional dos benefícios de risco, conforme capítulo VIII, quando devidas.

Art. 15 Além da contribuição básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar contribuição voluntária, de caráter esporádico e facultativo, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Art. 16 O Plano poderá receber contribuição de terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC, observados os termos do Parágrafo único do Art. 1º.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 As contribuições básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Entidade até o último dia útil do mês da respectiva competência.

Parágrafo 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinaados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

Parágrafo 2º As Contribuições pagas pelos Participantes serão contabilizadas e alocadas no respectivo saldo da Conta de Participante no próprio mês de competência do aporte.

Parágrafo 3º Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa.

Parágrafo 4º Caso o participante permaneça sem contribuir por um período consecutivo de 12 (doze meses) a Fundação deverá notificá-lo para que o mesmo venha a exercer a opção pelo disposto no Art. 18 sob pena de cancelamento do plano em caso de não opção.

Art.18 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da contribuição básica para o Plano por até 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no Parágrafo 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

## CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s), observados os termos do Parágrafo único do Art. 1º.;
- III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV - Resultado de Investimentos;
- V - Receitas Administrativas;
- VI - Fundo Administrativo;
- VII - Dotação Inicial; e
- VIII - Doações.

Parágrafo 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a contribuição Básica e voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

Parágrafo 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

Parágrafo 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO VI DAS CONTAS

Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

Parágrafo 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

Parágrafo 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes, observados os termos do Parágrafo único do Art. 1º.

Parágrafo 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante e do Patrocinador, quando oriunda de plano patrocinado, que fez a portabilidade.

Parágrafo 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo de Conta Total.

Parágrafo 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo de Conta Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

Parágrafo 1º O valor da quota será determinado no mínimo mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Parágrafo 2º O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

## CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Do Benefício de Renda Mensal

Art. 23 O Participante que conte pelo menos com 45 (quarenta e cinco) anos de idade poderá requerer Benefício de Renda Mensal pleno calculado com base no Saldo de Conta Total existente na data do requerimento.

Parágrafo único. O participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela EFPC poderá requerer o Benefício de Renda Mensal pleno prevista no caput deste artigo, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

Art. 24 O Benefício de Renda Mensal pleno será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo 1º O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.

Parágrafo 2º O valor do Abono Anual devido aos Participantes corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro.

Parágrafo 3º Não será devido o Abono Anual quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do saldo de Conta de Benefício Concedido ou se o Participante já tiver esgotado o recebimento do Saldo de Conta Total.

Parágrafo 4º O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 25 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:

I – percentual mensal do saldo da Conta de Benefício Concedido, variando de 0,1 a 2%; ou

II - renda em quotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

Parágrafo 1º Não ocorrendo no momento do requerimento a opção de que trata o caput deste artigo ou não ocorrendo a opção em sua totalidade, será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, com a consequente redução do respectivo saldo e recálculo do respectivo benefício a partir do mês subsequente ao pagamento.

Parágrafo 2º A opção de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, poderá ser formulada para mais de um recebimento, desde que a soma dos percentuais não ultrapasse os 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido.

Parágrafo 3º Mediante requerimento formal o participante que estiver em gozo de benefício de renda mensal poderá requerer a suspensão do pagamento por tempo indeterminado, ficando o retorno do pagamento condicionado a novo requerimento.

Art. 26 O valor do benefício será pago considerando o valor da {"última quota do mês de competência a que se refere o benefício"} ou a "última quota disponível na data do pagamento"}.

Parágrafo 1º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, ou a forma de recebimento (de percentual para prazo ou vice-versa) a cada seis meses (carência semestral individual), para vigorar no mês subsequente ao da opção.

Parágrafo 2º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o período seguinte.

Parágrafo 3º Na data da concessão do benefício o Participante poderá optar formalmente pelo mês de recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção, mediante requerimento formal, até o último dia útil de novembro de cada ano para que tenha validade para o pagamento do respectivo ano. Solicitações feitas após esta data serão válidas para o pagamento do abono do ano subsequente.

Art. 27 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Previdenciária, o valor remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 28 Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

Parágrafo 1º Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo de Conta Total em pagamento único.

Parágrafo 2º Caso a opção de que trata o Parágrafo 1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

Parágrafo 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

- I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);
- II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou
- III - o término do saldo da Conta de Benefício Concedido.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

## Seção II –Do Benefício Temporário

Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, que será calculado sobre um percentual do Saldo de Conta Total de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

- I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou
- II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

Parágrafo 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo 2º Será facultado ao Participante, mediante requerimento formal, optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor apurado conforme incisos I e II do Art. 30, com a conseqüente redução do respectivo saldo e recálculo do respectivo benefício a partir do mês subsequente ao pagamento.

Art. 31 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 30.

## CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 32 A EFPC poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil para cobertura adicional de benefício de risco relativo aos seguintes eventos, observada a legislação vigente:

- I – invalidez de Participante Ativo; e
- II – falecimento de Participante Ativo ou assistido.

Parágrafo 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

Parágrafo 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

Parágrafo 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

Parágrafo 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

Art. 33 As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas nos incisos I e II do caput do Art. 32 serão adicionadas ao Saldo de Conta Total para concessão do Benefício de Renda Mensal previsto na Seção I do Capítulo VII.

## CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I - Autopatrocínio

Art. 34 É facultado ao Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, manter o valor de sua contribuição básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores, observados os termos do Parágrafo único do Art. 1º.

Parágrafo 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Parágrafo 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio e a qualquer momento. O novo valor passa a vigorar no mês subsequente ao da alteração.

Parágrafo 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 35 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

#### Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 36 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 37 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.

Parágrafo 1º O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do Parágrafo único do Art. 18.

Parágrafo 2º Ao Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

#### Seção III - Portabilidade

Art. 38 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, desde que tenha cumprido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O valor da Portabilidade corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total e será apurado de acordo com o valor da última quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

Art. 39 Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos no caput do Art. 38, em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC, Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

II - valores oriundos de Contribuição Voluntária de Participante, esporádicos ou eventuais efetuados pelo Participante.

Art. 40 A opção pela Portabilidade se dará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade integral acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 41 A Portabilidade dar-se-á mediante legislação em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 42 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

#### Seção IV - Resgate

Art. 43 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, parcial ou integral, desde que cumpridos os requisitos previstos neste regulamento.

Art 44. O resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total e implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.

Parágrafo 1º O resgate integral somente pode ocorrer completada a carência mínima de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios.

Parágrafo 2º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano, somente é admitido o resgate após o cumprimento do prazo de carência previsto no parágrafo 1º, sendo a contagem da data de aporte de cada uma das contribuições.

Parágrafo 3º Em caso de invalidez comprovada pelo INSS fica assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento da carência que trata o parágrafo 1º.

Parágrafo 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

Parágrafo 5º É facultado ao Participante o resgate integral dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

Art. 45 Ocorrendo o Resgate Integral previsto em Lei e no Regulamento do plano de benefícios, o Participante autoriza a Fundação ELOS a descontar do saldo resgatável o valor correspondente:

I – contribuições destinadas à cobertura adicional dos benefícios de risco, quando aplicável conforme Capítulo VIII deste Regulamento, de responsabilidade do participante;

II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante;

Art. 46 É facultado ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:

I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - contribuições voluntárias vertidas ao plano pelo participante, facultativas, esporádicas ou eventuais; e

IV - contribuições básicas vertidas ao plano pelo participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Participante correspondente a essas contribuições.

Parágrafo 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

Parágrafo 2º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

Parágrafo 3º Os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

Art. 47 O pagamento do Resgate, seja ele parcial ou integral, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Parágrafo único. O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

#### Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 48 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela EFPC da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Parágrafo único. É facultado ao Participante a opção por mais de um instituto previsto neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis.

Art. 49 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde

que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.

## CAPÍTULO X DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 50 A ELOS poderá disponibilizar carteiras de investimentos com diferentes níveis e perfis de riscos de investimentos, cujos limites de alocação deverão estar expressos na política de investimentos do plano.

Parágrafo 1º A escolha dos perfis pelos participantes e assistidos, será a seu exclusivo critério e responsabilidade, mediante formalização junto à entidade e será facultado, no mínimo anualmente, a possibilidade de mudança de perfil.

Parágrafo 2º A não solicitação de mudança de perfil, implica na manutenção do perfil anteriormente escolhido

Parágrafo 3º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o Parágrafo 1º no ingresso neste Plano ou na adoção dos perfis de investimentos, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de perfil com menor nível/perfil de risco.

Parágrafo 4º As regras, prazos e forma de implantação de perfil de investimentos, deverão ser aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 51 Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos da Entidade, observada a legislação vigente, podendo ser alterados no mínimo anualmente, e serão apresentados no material de adesão ao perfil, no material explicativo disponibilizado ao Participante e Assistido sempre que solicitado ou sempre que a política de investimentos do Plano for alterada.

Art. 52 Caso o Participante se desligue da Entidade antes da efetiva transferência de perfil de que trata o parágrafo 1º do Art. 50, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação.

Art. 53 Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o parágrafo 1º do Art. 50, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, no mínimo semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

- I – valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II – saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;
- III – valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV – saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas Empregador, Instituidores e Outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;
- V – valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas;
- VI – valores de contribuições para custeio da cobertura adicional do benefício de risco de invalidez e de morte
- VII – valor da quota patrimonial.

Art. 55 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como tempo de vinculação ao Plano.

Art. 56 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 57 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 58 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 59 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 60 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 61 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 62 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

## GLOSSÁRIO

Administrador do Plano – Fundação Eletrosul de Previdência Complementar – ELOS

Arrecadação – Entrada dos recursos financeiros no plano.

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial ou integral do Saldo de Conta Total, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básica e Voluntária de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a EFPC.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Diretoria-Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Entidade – Fundação Eletrosul de Previdência Complementar – ELOS

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Extrato de desligamento – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano.

Índice de Reajuste: para fins deste Regulamento, significará o INPC, publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Instituidor – Poderá ser admitida na qualidade de Instituidores a própria Fundação ELOS e as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, e que preencham os requisitos estabelecidos nas leis e normas da previdência complementar, mediante a prévia aprovação do Conselho Deliberativo e celebração de Convênio de Adesão, submetidos à aprovação da autoridade pública competente.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela EFPC.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios – Conjunto de direitos e obrigações reunidas neste Regulamento.

Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor de forma integral se decorrente do seu desligamento do Plano ou de forma parcial sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observadas as devidas carências.

Saldo de Conta Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, individual em nome de cada Participante, integral ou parcial, que servirá de base para cálculo dos benefícios, e transferida para a Conta de Benefício Concedido, e como base para os institutos previstos no Plano.

Segurado – Participante que optou pela contratação de seguro para benefício adicional de risco de morte ou invalidez)

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoas Jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de benefícios administrados pela EFPC na qualidade de instituidora do plano, bem como pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de benefícios administrados pela EFPC na qualidade de instituidora do plano, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 100,00 (cem reais) na data da implantação do Plano e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.